



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004221-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ODAILTON CASSIO LIMA CORRÊA (HERDEIRO) e ANA SOFIA LIMA CORRÊA SILVA (HERDEIRO), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2004221-21.2025.8.26.0000

Agravante: Odailton Cassio Lima Corrêa e outro

Agravado: Município de São Paulo

Origem: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

MM juiz prolator da decisão: Dr. Caio Taffarel Teixeira

Voto nº 04860

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação dos herdeiros para fins processuais e condicionou o levantamento dos valores à apresentação de formal de partilha ou de sobrepartilha ou apresentação de escritura pública de inventário e partilha. A habilitação processual não exige abertura de inventário ou arrolamento para que os herdeiros possam atuar no processo. Todavia, conforme a Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa nº 17/2019, o levantamento de valores decorrentes de precatórios ou RPVs depende da comprovação de partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Isso se justifica pela necessidade de se verificar a distribuição correta dos valores entre os herdeiros, o que compete ao juízo do inventário. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 21/33, que, em que pese tenha deferido a habilitação dos sucessores da credora original, condicionou a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros e o levantamento de futuros valores à prévia realização de inventário e partilha.

Sustentam os agravantes afirmam que são os únicos herdeiros da falecida e que não há dúvidas a respeito da sucessão e dos quinhões cabíveis a cada um, sustentando a possibilidade de habilitação processual direta e consequente levantamento de valores e alteração da titularidade do crédito, sem a necessidade de abertura de inventário. Requerem a reforma da r. decisão recorrida, dispensando-se a necessidade de abertura de inventário/sobrepartilha para atribuição de quinhões aos herdeiros e alteração da titularidade do crédito, com o consequente levantamento dos valores a serem depositados.

Preparo complementado a fls. 56/57.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta a fls. 62.

É o Relatório.

Nos termos do artigo 110 da legislação processual, com a morte da parte originária a aptidão para prosseguir nos autos do processo é do espólio ou de seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º do CPC.

O art. 688, II do CPC prevê que *“A habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte”* e o art. 689, do CPC estabelece que *“Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”*. E, o art. 778, §1º, II do CPC indica que *“Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.”*.

Ademais, o próprio Código Civil consagra, em seu art. 1.784, o princípio da saisine, segundo o qual *“aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”*.

Estes artigos, no entanto, regulam a sucessão processual para que o sucessor possa seguir com o processo, requerendo os atos judiciais necessários ao reconhecimento do direito. Todavia, uma vez reconhecido o direito, seu exercício pelos herdeiros depende de prova de que tal direito lhe foi transmitido com a partilha, sobretudo quando o crédito surge antes da morte do credor. Os citados artigos do CPC não podem representar burla ao sistema de inventário e partilha, permitindo aos herdeiros, sob título de sucessão processual, receberem valores sem o devido procedimento sucessório.

Assim, em regra, é possível a habilitação dos herdeiros, mesmo sem

inventário, tal como deferido na origem, para os fins de participarem do processo, requerendo diligências para expedição de precatório/RPV ou outros atos processuais necessários à conversão do crédito em dinheiro, inclusive discussões quanto ao valor. Contudo, a habilitação não permite o levantamento do dinheiro (ou a cessão do crédito), que somente ocorrerá com a comprovação da condição de titular do crédito pelo sucessor com base em partilha judicial ou extrajudicial.

No caso concreto, referidos artigos foram observados quanto à sucessão processual (e não patrimonial), pois a decisão de origem já deferiu o cadastramento do inventariante para fins de exercícios dos poderes processuais do *de cujus* para fins de garantia de emissão e regularidade do crédito.

No que diz respeito aos valores de precatórios e RPVs, temos a Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa 17/2019, determina que o levantamento de valores decorrentes de precatórios ou RPVs depende da comprovação de partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha:

“Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial.”

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada, condicionando o levantamento de valores e eventual cessão de crédito à apresentação de alvará judicial de liberação em processo de inventário ou arrolamento ou sobrepartilha.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. **O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC.** Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020). 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.304.077/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.) (g.n.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO – Deferimento de habilitação dos

herdeiros para fins processuais – **Pretensão, também, da homologação para fins de cessão de crédito – Descabimento, uma vez que a disponibilidade dos valores, por segurança, está condicionado à abertura do inventário e expedição do formal de partilha** – Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2370919-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (g.n.)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Pedido de habilitação e levantamento de valor de precatório/RPV diretamente pelos herdeiros, sem necessidade de partilha – Os Arts. 110, 313 e 688 do CPC regulam a sucessão processual, hipótese na qual é possível a habilitação dos herdeiros sem partilha para substituírem o de cujus no processo – Referida habilitação processual, contudo, se limita a poderes para realização de atos para garantia da declaração de existência e valor do crédito ou direito – A sucessão processual não pode servir como burla à sucessão patrimonial, sob pena de, em procedimento simplificado perante o juízo de execução, haver sonegação de direitos de outros possíveis herdeiros, credores e Fisco, a quem compete, no processo de inventário, verificar se há ou não incidência de tributo, competência que falta ao juízo da execução – Destarte, deve-se possibilitar a habilitação processual dos herdeiros mesmo sem a partilha, sem que referida habilitação permita o levantamento de qualquer valor, que depende de título judicial ou extrajudicial que adjudique o crédito a determinados herdeiros e em determinado valor – Precedentes do STJ e deste Tribunal - Referido entendimento pode, excepcionalmente, ser flexibilizado quando haja razoável nível de certeza de que há

apenas um herdeiro e o valor devido pela Fazenda é baixo, submetido a RPV, a tornar desnecessária a partilha – No caso concreto, o valor é alto, submetido a precatório, e há pluralidade de herdeiros, o que vincula o levantamento de valores à prévia partilha - Decisão de origem que, do mais, já possibilitou a sucessão processual pelo inventariante, estando regular no caso concreto a observância dos Arts. 110 e 313 do CPC – Agravo improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2296307-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2014 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação de sucessores em razão do falecimento da credora original e determinou a comunicação ao DEPRE para regularização da habilitação no incidente de precatório. O agravante sustenta que, embora não tenha impugnado a habilitação, o levantamento dos valores pelos sucessores requer abertura de inventário, arrolamento ou alvará judicial. Nos termos do artigo 110 do CPC, a morte de uma das partes permite a habilitação dos sucessores para dar continuidade ao processo, desde que observadas as condições legais e processuais. **A habilitação processual não exige abertura de inventário ou arrolamento para que os herdeiros possam atuar no processo. Todavia, conforme a Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ,**

alterada pela Instrução Normativa nº 17/2019, o levantamento de valores decorrentes de precatórios ou RPVs depende da comprovação de partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Isso se justifica pela necessidade de verificar a distribuição correta dos valores entre os herdeiros, o que compete ao juízo do inventário. Assim, embora a habilitação processual dos herdeiros seja válida, o levantamento dos valores só poderá ocorrer mediante alvará expedido pelo juízo competente do inventário ou arrolamento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009496-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) (g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. DISPENSA DE INVENTÁRIO PARA A HABILITAÇÃO. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À PARTILHA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por herdeiros de Abrahão Cândido da Silva contra decisão que indeferiu sua habilitação em incidente de precatório e o levantamento de valores devidos, sob a alegação de necessidade de abertura de inventário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é necessária a abertura de inventário para habilitação dos herdeiros no incidente de precatório; (ii) determinar se o levantamento de valores deve ser condicionado à partilha formal dos bens do falecido. III. RAZÕES DE DECIDIR A habilitação dos herdeiros pode ocorrer independentemente da abertura de inventário, conforme o disposto nos arts. 110 e 778, §1º, II, do CPC e a jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. O levantamento

dos valores, no entanto, depende da prévia partilha dos bens, já que o crédito do falecido configura bem a ser partilhado, conforme o princípio da saisine, nos termos da jurisprudência do STJ e deste Tribunal. O recolhimento do ITCMD é exigível, sendo insuficiente o argumento de que a verba em questão teria natureza alimentar, pois a morte do credor original configura o fato gerador do tributo.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: **A habilitação de herdeiros no cumprimento de sentença ou incidente de precatório pode ser realizada independentemente da abertura de inventário ou arrolamento. O levantamento de valores devidos ao falecido deve ser condicionado à prévia partilha formal dos bens, com recolhimento do ITCMD quando cabível.** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 110, 313, I, 778, §1º, II; Lei nº 10.705/2000, art. 6º, I, "e". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, rel. Min. Manoel Erhardt, j. 11.04.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2016130-94.2024.8.26.0000, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04.03.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259287-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024) (g.n.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sucessão processual da exequente falecida. 1. Indeferimento de pedido de habilitação direta dos herdeiros. Descabimento. Habilitação admissível para regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 687 e 688 do CPC. 2. **Subordinação do levantamento de valores a abertura de inventário e expedição do formal de partilha ou sobrepartilha dos bens do "de cujus", nos termos dos arts. 669 e 778, do Código de Processo Civil, e 2.022, do**

Código Civil. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213075-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação dos herdeiros da exequente falecida e fixação dos respectivos quinhões – **Levantamento condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial** - Decisão reformada, apenas para homologar a habilitação dos herdeiros indicados nos autos, regularizando a representação processual – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219756-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) (g.n.)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator